TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012104-90.2013.815.2001.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *8ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Apelante : *Serasa S/A.*
Advogado : *André Ferraz de Moura.*
Apelado : *OPHBRAS - Cia Brasileira de Produtos Oftálmicos.*
Advogada : *Ana Kattarina B. Nóbrega.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE REQUERIDA. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO ANALISADO EM PRIMEIRO GRAU. MÉRITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PLANO MENSAL DE CONSULTAS AO SERASA. COBRANÇA DE SUPOSTO EXCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO USO. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA BOA FÉ OBJETIVA. ABUSIVIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Clarividente a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da lide, pois configurada a sua pertinência subjetiva. Isso porque, eventualmente comprovada a responsabilidade da empresa ré pelos fatos narrados na petição inicial, deverá ela arcar com as consequências advindas de seu ato ilícito. Ademais, conforme de verifica dos documentos

colacionados aos autos, patente o vínculo da autora com a ré, tendo a primeira contratado os serviços da segunda, afastando por definitivo qualquer alegação de ilegitimidade passiva da apelante.

– Diversamente do afirmado pelo apelante, o requerimento de denunciação da lide foi devidamente analisado pelo juízo *a quo*, que o indeferiu com fulcro no princípio da estabilização subjetiva do processo e na ausência de risco de prejuízo para a ré, que tem assegurado seu direito de regresso mediante ação própria.

– Como é sabido, incidem sobre os contratos os princípios básicos da autonomia da vontade e o da boa-fé objetiva. *In casu*, houve a violação de ambos os princípios quando durante a execução contratual a recorrente imputou à autora cobranças de valores completamente desproporcionais ao inicialmente acordado, não propiciando ao seu cliente provas do serviço prestado em excesso, nem orientação acerca das mudanças introduzidas em seu site de consultas.

– A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.

– O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Serasa S/A**, hostilizando a sentença oriunda do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, prolatada nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Jurídico c/c Danos Morais** movida por **OPHBRAS - Cia Brasileira de Produtos Oftálmicos** contra a apelante**.**

Pelo que consta dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda, alegando, em síntese, ter firmado contrato de prestação de serviço

com a ré em 29 de maio de 2012. Aduz que o plano contratado incluía 30 (trinta) consultas, por um valor mensal de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos), todavia, para sua surpresa, em setembro de 2012 recebeu boleto de cobrança do montante de R$ 2.261,09 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e nove centavos).

Buscando esclarecimentos, a ré informou mudança na página da internet e a ocorrência de consultas excedentes ao plano contratado. Ressalta, entretanto, não ter sido orientada acerca das mudanças introduzidas e, ainda, ter a empresa obstacularizado o encerramento do contrato, tendo, de forma abusiva e ilegal, inscrito o nome da autora e de seu preposto em cadastro de restrição de crédito.

Requereu, ao fim, em tutela antecipada, a retirada dos nomes da empresa e do Sr. Rennan Almeida Sarmento do cadastro de inadimplentes e em provimento final, a procedência da ação, declarando a inexistência de vínculo entre as partes a partir do pedido de cancelamento do contrato (18 de dezembro de 2012), e, via de consequência, a desconsideração das cobranças do período subsequente. Pugnou, ainda, pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em virtude da inscrição indevida.

Tutela antecipada deferida (fls. 58/60).

Contestando a ação, a Serasa S.A. arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, uma vez ter a autora firmado contrato com a empresa Consult Check para acesso a sua base de dados. No mérito, alega que a anotação dos nomes em seus cadastros se deu com base em informações prestadas pela retrocitada empresa, sendo esta a responsável pelas respectivas inscrições. Por conseguinte, defende que seu site é auto explicativo, disponibilizando aos usuários um manual de instruções, não devendo subsistir a alegação da autora acerca da ausência de orientação sobre modificações na página de consulta.

Afirma, ainda, a promovida que eventuais danos causados à empresa, não são de sua responsabilidade, uma vez não ter firmado qualquer contrato com a mesma. Requer, ao fim, seja a ação julgada improcedente.

Impugnação à contestação às fls. 123/127.

Sentenciando, fls. 141/150, a Magistrada julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

> *"Isto posto e mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada de fls. 58/60 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, cpc c/c arts. 186 do CC, para declarar cancelado o contrato de prestação de serviços entre as partes a partir do dia 16/01/2013, bem como para:*

1 – Declarar devido o pagamento de R$ 64,90 (sessenta e quatro reais e noventa centavos)com vencimento em 30/09/2012, referente a mensalidade do mês de setembro de 2012 e a cobrança proporcional dos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro de 2013, considerando o valor da mensalidade consumação de R$B 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos);
2 – Declarar indevido o consumo tido como excedente com vencimento a partir do mês de setembro até o mês de novembro de 2012, assim como as cobranças com vencimento em 30/10/2012, 30/11/12 e 30/12/12, no importe de 64,00 (sessenta e quatro reais e noventa centavos), devendo estas serem limitadas ao valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos);

3 – Declarar, ainda, como indevidas as cobranças com vencimento em 15/10/2012 no importe de R$ 2.261,09 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e nove centavos), em 22/10/2012, 31/10/2012 e 02/11/2012, de R$ 587,74 (quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), 11/11/2012, de R$ 1.404,69 (hum mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), e, em 15/02/2013 e 15/03/2013, no valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos); e os demais com data posterior ao fim do contrato de prestação de serviço.

4 – Condenar a promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de mora a base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de correção monetária com termo inicial na data de hoje (Súm. 362 do STJ).

Diante da sucumbência mínima da promovente, condeno apenas a promovida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizada."

Irresignada, a ré interpôs Apelação (fls. 152/165), aduzindo, em suma, a nulidade da sentença em virtude da denunciação da lide requerida e não apreciada. Ainda preliminarmente alça sua ilegitimidade passiva. No mérito, reforça não ter firmado qualquer contrato com a recorrida, estando isenta de qualquer responsabilidade por supostos danos causados a esta.

Contrarrazões às fls. 174/177.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passivas, sem manifestação do mérito (fls. 182/185).

É o breve relatório.

VOTO.

Conheço a presente Apelação Cível, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso.

1. Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

Alegou a Serasa S/A, em suas razões, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a responsabilidade pela suposta cobrança e inscrição indevida deve ser imputada à empresa Consult Check, empresa contratada pela autora.

Com efeito, a análise da legitimidade das partes para a causa deve ser realizada em consonância com a teoria da asserção, segunda a qual o magistrado, ao examinar as condições da ação, deve levar em consideração apenas o que foi exposto inicialmente pelo demandante, admitindo provisoriamente a veracidade da narrativa do autor na inicial, deixando para o exame de mérito, a constatação daquilo que se afirmou na peça vestibular.

Logo, uma vez recebida a exordial, o juiz, verificando a presença das condições da ação à luz do que afirmou o autor (*in status assertionis*), o processo já estará apto ao exame do mérito. Assim, na hipótese do juiz, com base no apurado na instrução probatória, verificar "a ausência de uma das condições da ação", pois a narrativa exposta pelo autor na inicial não correspondia à verdade, ele não mais decretará a carência da ação, mas sim julgará a causa pelo exame do mérito, pois aquilo decidido com base nos elementos probatórios carreados aos autos já constitui matéria de mérito.

Segundo os ensinamentos de **Luiz Guilherme Marinoni** sobre a teoria da asserção, *"o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito". (In MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999, 3ª ed., p.212).*

Nesse palmilhar de ideias, com base nos fatos erigidos pelo autor na petição inicial, concluindo o julgador que o autor é o possível titular do direito alegado e que o réu deverá suportar a eventual procedência da demanda, presente estará a legitimidade das partes para figurarem no litígio.

No caso em testilha, tem-se que o demandante afirmou ser o réu responsável pelas cobranças indevidas que lhes fora imputada, por não ter orientado o autor acerca das modificações introduzidas em seu site de pesquisa, ocasionando a inscrição de seu nome em cadastro de maus pagadores, o que lhe teria causado danos morais.

Diante disso, resta indene de dúvidas a legitimidade do apelante para figurar no polo passivo da lide, pois configurada a sua pertinência subjetiva. Isso porque, eventualmente comprovada a responsabilidade do Serasa S/A pelos fatos narrados na petição inicial, deverá ele arcar com as consequências advindas de seu ato ilícito.

Ademais, conforme de verifica às fls. 34/35, patente o vínculo da autora com a ré, tendo a primeira contratado os serviços da segunda, afastando por definitivo qualquer alegação de ilegitimidade passiva da apelante..

Com isso, rejeito a preliminar.

2 – Nulidade da sentença por denunciação da lide requerida e não apreciada.

Aduz a apelante nulidade da sentença por denunciação da lide requerida e não apreciada. Não lhe assiste razão.

Afere-se às fls. 126 que a autora, por oportunidade da impugnação à contestação, requereu o chamamento do feito a ordem, para incluir no polo passivo a empresa Consult Chek do Brasil, sem a exclusão da Serasa S/A.

Diversamente do afirmado pelo apelante, a Magistrada de base analisou sim referido pleito por ocasião da prolação de sua sentença, concluindo pela sua inadmissibilidade, com fulcro no princípio da estabilização subjetiva do processo.

Coaduno do pensar da Juíza primeva, que bem pontuou em seu *decisum* a ausência de risco de prejuízo para a ré, que tem assegurado seu direito de regresso mediante ação própria.

Pelo exposto, afasto a nulidade arguida.

3 – Mérito

A discussão principal gira em torno da nulidade ou não da dívida da autora para com a ré e a ocorrência ou não de danos morais em detrimento da recorrida.

Ao que assoma dos autos, a empresa OPHBRAS contratou com a ré plano que incluía 30 (trinta) consultas mensais pelo valor de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos). Todavia, em setembro do mesmo ano foi surpreendido com boletos de cobranças de valores bem acima do acordado.

Aduz a autora que buscando esclarecimentos, lhe foi informado sobre mudanças na página da internet e a ocorrência de consultas excedentes ao plano contratado.

Ressalta, contudo, não ter sido orientada acerca das mudanças introduzidas e, ainda, dificuldade no encerramento do contrato. Aponta, pois, abusividade e deslealdade na conduta da promovida, que lhe imputando cobranças indevidas, ainda inscreveu o seu nome e o de seu preposto em cadastro de inadimplentes.

Do outro lado, defende-se a ré, afirmando que seu site é auto explicativo, disponibilizando aos usuários um manual de instruções, não devendo subsistir a alegação da autora acerca da ausência de orientação sobre modificações na página de consulta.

Afirma, ainda, que eventuais danos causados à empresa, não são de sua responsabilidade, uma vez não ter firmado qualquer contrato com a mesma.

Pois bem. Após breve retrospectiva das teses autorais e de defesa, compulsando os documentos eligidos aos autos, verifico boletos bancários contendo valores em patente desproporção com o valor de fato acordado e sem informações claras e adequadas ao portador (fls.37/49).

Como é sabido, incidem sobre os contratos os princípios básicos da autonomia da vontade e o da boa-fé objetiva.

A autonomia da vontade ignifica a liberdade das partes de contratar, de escolher o tipo e o objeto do contrato e de dispor o conteúdo contratual de acordo com seus interesses.

Por conseguinte, o princípio da boa fé objetiva busca resguardar nos contratos o dever de probidade entre os contratantes. Nesses termos, dispõe o art. 422 do Código Civil:

> *"art. 422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e de boa-fé."*

Ora, no caso em tela claro resta a violação de ambos os princípios.

Primeiramente, há de se atentar que a empresa autora buscou, utilizando-se de sua autonomia de vontade, contratar os serviços da Serasa S/A, a fim de realizar uma média de 30 consultas mensais pelo preço de R$ 59.90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).

Entretanto, durante a execução contratual, afere-se que sua vontade foi desrespeitada ao ser-lhe imputado cobranças de valores completamente desproporcionais ao inicialmente acordado.

Por óbvio, se o serviço foi prestado há de ser remunerado. Não defende-se nesta oportunidade o enriquecimento sem causa da parte autora. Absolutamente. Tutela-se, em verdade, os princípios gerais que regem os contratos, como os já citados acima.

Ora, ao que me parece da análise dos autos é que a requerida, durante a vigência contratual, procedeu à alterações em seu site de consultas, sem prestar a orientação adequada aos seus clientes e usuários, causando transtornos como o narrado nesta demanda.

Somado a este fato, pontuo que a empresa ré não propiciou ao seu cliente provas das consultas em excesso, faltando, assim, com a clareza necessária à configuração da boa-fé que deve nortear os contratos.

Por conseguinte, mesmo após a solicitação de distrato, continuou a autora recebendo cobranças, tendo o seu nome sido inscrito no cadastro de inadimplentes, o que indubitavelmente lhe causou sérios danos.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*
>
> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

In casu, a negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o chamo dano *in re ipsa,* ou seja, prescindível de outras provas.

Nesse sentido, julgados desta Corte de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. MANTER VALOR. MANUNTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.* ***A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa.*** *Montante indenizatório deve ser mantido*

considerando o equívoco da Ré, o aborrecimento e os transtornos sofridos pelo Demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Art. 557, CPC)"
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008882520128150011, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 13-01-2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS 04 ANOS DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DEVER DO CREDOR DE RETIRAR A INSCRIÇÃO. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO. - A manutenção indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, gerando-lhe indesejável abalo de crédito, por período injustificado, configura, irrefutavelmente, ato ilícito passível de indenização, visto que ***o dano moral decorrente de inscrição ou manutenção indevidas no rol de maus pagadores é sabidamente presumido.*** *- "APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Quitação do débito. Prazo de cinco dias úteis para a retirada do nome do consumidor. Manutenção indevida no rol de maus pagadores. Precedente do STJ. Dano moral configurado. Indenização devida. Provimento. A 2ª seção do STJ, sob o rito do art. 543 - C, do código de processo civil, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.424.792 - Ba, firmou orientação de que o credor tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido, para retirar o nome de devedores de cadastros negativadores." (TJPB; APL 0034486-13. 2009. 815. 2003; Primeira Câmara Especializada Cível)"*
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028257520098150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 15-01-2016)

No que tange ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, fixado pelo Juízo *a quo* em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), entendo, *data venia*, que não deve ser acolhido.

Isso porque o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado *"punitives damages"*, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali *"a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir"* (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, adotando a mais recente linha de entendimento desta 2ª Câmara Cível em casos similares aos delineados nos presentes autos, tenho que o montante fixado em primeiro grau é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Isso posto, **REJEITO** as preliminares aventadas, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator